



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2746308 - GO (2024/0347832-7)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : ENODES FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE : CYNARA CRISTINA FERREIRA
ADVOGADO : FERNANDO MAGALHÃES DE LIMA - MG076404
AGRAVADO : CARLOS BARBOSA
AGRAVADO : SONIA REGINA DIAS BARBOSA
ADVOGADOS : JAIRO ANTÔNIO RIBEIRO - GO008628
LARA APARECIDA SIQUEIRA RIBEIRO - GO034617

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPENHORABILIDADE DE VALORES. ÔNUS DA PROVA. SÚMULAS 7/STJ E 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1.Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em execução de título extrajudicial, no qual se discutem nulidades processuais, impenhorabilidade de valores bloqueados e demonstração de dissídio jurisprudencial.

2.O objetivo recursal é decidir se: (i) a ausência de demonstrativo de débito válido configura nulidade processual de ordem pública, insuscetível de preclusão; (ii) os valores bloqueados em conta-corrente e provenientes de remuneração de pequeno produtor rural são impenhoráveis; (iii) houve demonstração adequada de dissídio jurisprudencial quanto à interpretação dos artigos 278, 803, 833 e 867 do CPC.

3.A preclusão consumativa impede a rediscussão de nulidades processuais que não foram oportunamente alegadas, conforme o art. 278 do CPC, sendo vedada a utilização da estratégia processual conhecida como nulidade de algibeira, em respeito aos princípios da boa-fé processual e da segurança jurídica.

4.O ônus da prova da impenhorabilidade de valores bloqueados recai sobre o executado, nos termos do art. 373 do CPC. A ausência de comprovação documental inviabiliza a aplicação da proteção prevista

no art. 833, IV e X, do CPC, sendo a análise casuística das instâncias ordinárias insuscetível de revisão em recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

5.A demonstração de dissídio jurisprudencial exige a indicação analítica das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC, e do art. 255, § 2º, do RISTJ. A ausência de tal demonstração atrai a incidência da Súmula 284/STF.

6.A jurisprudência do STJ é pacífica ao reconhecer que a reavaliação jurídica dos fatos só é possível quando não há necessidade de reexame das provas, o que não se verifica no caso concreto.

7.Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. Honorários advocatícios majorados em 5%, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de outubro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2746308 - GO (2024/0347832-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **ENODES FERREIRA DOS SANTOS**
AGRAVANTE : **CYNARA CRISTINA FERREIRA**
ADVOGADO : **FERNANDO MAGALHÃES DE LIMA - MG076404**
AGRAVADO : **CARLOS BARBOSA**
AGRAVADO : **SONIA REGINA DIAS BARBOSA**
ADVOGADOS : **JAIRO ANTÔNIO RIBEIRO - GO008628**
: **LARA APARECIDA SIQUEIRA RIBEIRO - GO034617**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPENHORABILIDADE DE VALORES. ÔNUS DA PROVA. SÚMULAS 7/STJ E 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1.Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em execução de título extrajudicial, no qual se discutem nulidades processuais, impenhorabilidade de valores bloqueados e demonstração de dissídio jurisprudencial.

2.O objetivo recursal é decidir se: (i) a ausência de demonstrativo de débito válido configura nulidade processual de ordem pública, insuscetível de preclusão; (ii) os valores bloqueados em conta-corrente e provenientes de remuneração de pequeno produtor rural são impenhoráveis; (iii) houve demonstração adequada de dissídio jurisprudencial quanto à interpretação dos artigos 278, 803, 833 e 867 do CPC.

3.A preclusão consumativa impede a rediscussão de nulidades processuais que não foram oportunamente alegadas, conforme o art. 278 do CPC, sendo vedada a utilização da estratégia processual conhecida como nulidade de algibeira, em respeito aos princípios da boa-fé processual e da segurança jurídica.

4.O ônus da prova da impenhorabilidade de valores bloqueados recai sobre o executado, nos termos do art. 373 do CPC. A ausência de comprovação documental inviabiliza a aplicação da proteção prevista

no art. 833, IV e X, do CPC, sendo a análise casuística das instâncias ordinárias insuscetível de revisão em recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

5.A demonstração de dissídio jurisprudencial exige a indicação analítica das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC, e do art. 255, § 2º, do RISTJ. A ausência de tal demonstração atrai a incidência da Súmula 284/STF.

6.A jurisprudência do STJ é pacífica ao reconhecer que a reavaliação jurídica dos fatos só é possível quando não há necessidade de reexame das provas, o que não se verifica no caso concreto.

7.Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. Honorários advocatícios majorados em 5%, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ENODES FERREIRA DOS SANTOS e CYNARA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS (ENODES e outros), contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo com fundamento no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, de relatoria do Desembargador Algomiro Carvalho Neto, assim ementado:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PENHORA EM CONTA-CORRENTE. IMPENHORABILIDADE. ÔNUS DA PROVA DO EXECUTADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Quando o feito se encontra apto a julgamento meritório, ficam prejudicados os Embargos de Declaração opostos em face da decisão liminar. 2. O instituto da preclusão, prevista no artigo 507 do CPC, constitui-se na perda do direito de praticar determinado ato processual, seja pelo decurso do prazo, pela incompatibilidade do ato em relação à conduta adotada pela parte ou por haver sido exercida a faculdade anteriormente. 3. Os recorrentes não interpuseram agravo de instrumento no momento em que a matéria suscitada foi decidida pelo juiz singular, sendo impositivo o reconhecimento da preclusão consumativa. 4. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários-mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. 5. Havendo a penhora em conta-corrente, é ônus do executado a comprovação de que a quantia penhorada constitui reserva financeira e/ou os valores bloqueados são de natureza alimentar, sob pena de manutenção da

Nas razões do agravo, ENODES e outros apontaram: (1) que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial incorreu em equívoco ao aplicar a Súmula 7/STJ, pois o recurso não demanda reexame de provas, mas sim reavaliação jurídica dos fatos incontroversos; (2) que a decisão recorrida violou os artigos 278, parágrafo único, 801, I, 832, 833, IV, VIII, X, 867, 855, 797 e 805 do Código de Processo Civil, ao não reconhecer a nulidade processual e a impenhorabilidade de valores bloqueados; (3) que a decisão de inadmissibilidade não considerou adequadamente a demonstração de dissídio jurisprudencial, conforme exigido pelo art. 1.029, § 1º, do CPC, e pelo art. 255, § 2º, do RISTJ.

Houve apresentação de contraminuta por SÔNIA REGINA DIAS BARBOSA e CARLOS BARBOSA (SÔNIA e outros) defendendo que o agravo não merece provimento, pois o recurso especial busca rediscutir matéria fática, o que é vedado pela Súmula 7/STJ, além de não demonstrar adequadamente o dissídio jurisprudencial (fls. 269-287).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ENODES e outros apontaram: (1) violação ao art. 278, parágrafo único, do CPC, ao não reconhecer que a ausência de demonstrativo de débito válido, conforme comando judicial, configura nulidade processual de ordem pública, insuscetível de preclusão; (2) afronta ao art. 803, I, do CPC, ao permitir a continuidade da execução com base em título executivo extrajudicial que não espelha obrigação certa, líquida e exigível; (3) desrespeito ao art. 833, IV e X, do CPC, ao não reconhecer a impenhorabilidade de valores bloqueados em conta-corrente, inferiores a 40 salários-mínimos, e de verbas provenientes de remuneração de pequeno produtor rural; (4) negativa de vigência ao art. 867 do CPC, ao permitir a penhora de recebíveis de pequeno produtor rural sem observar os requisitos de menor gravosidade para o devedor e eficácia para o credor; (5) dissídio jurisprudencial quanto à interpretação dos artigos 278, 803, 833 e 867 do CPC, com precedentes do STJ e de outros tribunais estaduais que reconhecem a nulidade processual e a impenhorabilidade em situações semelhantes.

Houve apresentação de contrarrazões por SÔNIA e outros defendendo que o recurso especial não merece prosperar, pois busca rediscutir matéria fática, o que é vedado pela Súmula 7/STJ, além de não demonstrar adequadamente o dissídio jurisprudencial (e-STJ.fls. 269-287).

De acordo com a moldura fática dos autos, o caso cuida de uma execução de título extrajudicial inicialmente para entrega de coisa incerta, posteriormente convertida em execução por quantia certa.

O juízo de primeira instância determinou a penhora de valores em contas bancárias dos executados, via SISBAJUD, e de recebíveis junto à empresa BRF S/A, com base em cálculos apresentados pelos exequentes.

Os executados alegaram nulidades processuais, afirmando que os cálculos não atendiam ao comando judicial de demonstrar o valor pecuniário da soja na data do vencimento da obrigação, além de impugnam a penhora sob o argumento de impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários-mínimos e de verbas provenientes de remuneração de pequeno produtor rural.

O Tribunal de Justiça de Goiás manteve a decisão de primeiro grau, reconhecendo a preclusão consumativa das alegações de nulidade e entendendo que os executados não comprovaram a natureza impenhorável dos valores bloqueados.

Objetivo recursal

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que manteve a decisão de primeiro grau em execução de título extrajudicial, rejeitando alegações de nulidade processual e de impenhorabilidade de valores bloqueados. O objetivo recursal é decidir se: (i) a ausência de demonstrativo de débito válido configura nulidade processual de ordem pública, insuscetível de preclusão; (ii) os valores bloqueados em conta-corrente e provenientes de remuneração de pequeno produtor rural são impenhoráveis; (iii) houve dissídio jurisprudencial quanto à interpretação dos artigos 278, 803, 833 e 867 do CPC.

1. Da Preclusão consumativa e da vedação ao reexame de provas.

O recorrente sustentou em suas razões recursais que a ausência de demonstrativo de débito válido configuraria nulidade processual de ordem pública, insuscetível de preclusão, buscando assim desconstituir todo o procedimento executivo já consolidado.

Fundamentou tal alegação na premissa de que a liquidez e certeza do título executivo restariam comprometidas pela suposição que os cálculos não seriam suficientes para atender ao comando judicial de demonstrar o valor pecuniário da soja na data do vencimento da obrigação, invocando os princípios da ampla defesa e do devido processo legal para sustentar a imprescritibilidade da arguição de tal vício

Contudo, sem razão.

A pretensão recursal revelou-se manifestamente improcedente, configurando inequívoca tentativa de utilização da estratégia processual conhecida como *nulidade de algibeira*, já pacificamente repelida pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Nesse sentido.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA. PRECLUSÃO . NULIDADE DE ALGIBEIRA. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC /2015. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . CARÁTER PROTETATÓRIO. MULTA. REEXAME DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE . SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é indevida a utilização de nulidade de algibeira como mecanismo de defesa da parte, a qual, conhecedora dos vícios processuais, deixa de apresentar sua insurgência em momento oportuno .2. De acordo com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial possui natureza vinculada, exigindo, para o seu cabimento, a imprescindível demonstração do recorrente, de forma clara e precisa, dos dispositivos apontados como malferidos pela decisão recorrida juntamente com argumentos suficientes à exata compreensão da controvérsia estabelecida, sob pena de inadmissão por incidência da Súmula 284 /STF.3. Segundo orientação desta Corte Superior, é cabível a aplicação da multa quando constatado o caráter protetatório dos embargos de declaração, o qual ficará evidenciado nos fundamentos do julgado .4. É inviável a revisão em recurso especial da aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, ante o impedimento imposto pela Súmula 7/STJ .5. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1845419 CE 2019/0321743-0, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 24/04/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2023).

Conforme ficou demonstrado nos autos, SÔNIA e outros apresentaram planilha de cálculos atualizados, conforme documentação acostada às e-STJ. fls. 297, 321, 323 e 600, cumprindo as exigências legais para a validade do procedimento executivo.

A decisão proferida pelo juízo de primeiro grau (e-STJ. fls. 301-305) já havia examinado minuciosamente a questão relativa à documentação apresentada, reconhecendo expressamente a adequação dos cálculos e a regularidade formal do procedimento.

Tal pronunciamento judicial restou precluso, não tendo sido objeto de impugnação tempestiva pelos executados, que se mantiveram inertes durante todo o tramitar processual, apenas vindo a questionar a validade dos demonstrativos quando se depararam com o bloqueio de valores via sisbajud em suas contas.

A decisão recorrida fundamentou-se no art. 278 do CPC, que estabelece que a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

O Tribunal de Justiça de Goiás destacou que os recorrentes não interpuseram agravo de instrumento no momento oportuno, sendo impositivo o reconhecimento da preclusão consumativa (e-STJ.fls. 90-101).

Ademais, a jurisprudência do STJ é pacífica ao reconhecer que a preclusão visa garantir a segurança jurídica e a celeridade processual, impedindo o retrocesso e a reabertura de questões já decididas (AgInt no AREsp 1.500.162/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29/11/2019).

Nesse mesmo sentido.

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO . DEPÓSITO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELO CREDOR. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE . PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ENTENDIMENTO DOMINANTE NESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. ERRO MATERIAL . INEXISTÊNCIA. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO . 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que a concordância da parte com os cálculos apurados sem a devida impugnação no momento oportuno induz à ocorrência da preclusão. 2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte . Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 3. "Só se considera erro de cálculo aquele derivado de simples cálculo aritmético ou inexatidão material, o que não se amolda ao caso dos autos, em que a Corte de origem afirma a existência de erro acerca dos critérios de cálculo utilizados" (AgInt nos EDcl no REsp 1 .518.739/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 19/12/2019). 4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7 /STJ) . 5. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1972969 MG 2021/0356990-5, Relator.: MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 05/06/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2023)

A jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores firmou entendimento no sentido de que constitui comportamento processual reprovável a alegação tardia de supostos vícios formais que poderiam ter sido suscitados em momento oportuno.

Esta Corte já assentou que a nulidade de algibeira ocorre quando a defesa não alega a existência de vício formal em momento oportuno, quedando-se inerte até que seja verificado, no futuro, que a tese acarretará mais benefícios ao agente, em explícita ofensa aos princípios da boa-fé processual e da cooperação.

A conduta de ENODES e outros caracterizou-se pela contumácia tanto na entrega das 6.141 sacas de soja, objeto do contrato de arrendamento rural quanto no pagamento do equivalente pecuniário avaliado em R\$ 116.679,00 à época.

Durante todo o curso da execução para entrega de coisa certa, mantiveram-se silentes quanto a eventuais irregularidades nos cálculos apresentados, apenas vindo a questionar sua validade quando confrontados com a inevitabilidade do cumprimento da obrigação em razão da constrição judicial realizada.

O argumento de que a ausência de demonstrativo válido constituiria nulidade de ordem pública insuscetível de preclusão não encontrou respaldo nos elementos probatórios carreados aos autos.

A documentação apresentada pela SÔNIA e outros foi submetida ao crivo judicial e considerada adequada pela decisão já preclusa (e-STJ. fls. 301-305). A tentativa de desconstituir tal entendimento mediante alegação extemporânea revelou-se incompatível com os princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações processuais.

A boa-fé processual, consagrada como princípio fundamental do processo civil brasileiro, impõe às partes o dever de cooperação e lealdade, vedando comportamentos contraditórios e manobras procrastinatórias.

A cooperação processual, por sua vez, exige que eventuais irregularidades sejam apontadas no momento adequado, permitindo sua correção tempestiva e evitando prejuízos desnecessários ao andamento do feito.

ENODES e outros argumentam que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial incorreu em equívoco ao aplicar a Súmula 7/STJ, pois o recurso não demandaria reexame de provas, mas sim reavaliação jurídica dos fatos incontroversos.

Mas, razão não lhes assiste.

A decisão de inadmissibilidade foi fundamentada na Súmula 7/STJ, uma vez que a análise das alegações dos recorrentes, especialmente quanto à preclusão consumativa e à impenhorabilidade dos valores, demandaria incursão no acervo fático-probatório dos autos (e-STJ.fls. 217-219).

Para reverter o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, que reconheceu a adequação dos cálculos apresentados no demonstrativo atualizado para determinar o valor monetário das sacas de soja na data do inadimplemento, seria necessário reexaminar o conjunto probatório dos autos. Tal pretensão, contudo, esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, que veda o revolvimento de matéria fático-probatória em recurso especial.

Esta Corte superior tem reiteradamente decidido que a reavaliação jurídica dos fatos só é possível quando não há necessidade de reexame das provas, o que não é o caso dos autos (AgInt no AREsp 2.176.517/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 19/12/2022).

2. Do ônus da prova da impenhorabilidade valores inferiores a 40 salários-mínimos.

Os recorrentes sustentam que os valores bloqueados são impenhoráveis, por serem inferiores a 40 salários-mínimos ou provenientes de remuneração de pequeno produtor rural.

A despeito de tais alegações, não prospera o insurgimento.

O acórdão recorrido foi claro ao afirmar que cabia aos recorrentes comprovar a natureza impenhorável dos valores bloqueados, nos termos do art. 373 do CPC.

Contudo, os recorrentes não apresentaram qualquer documentação que demonstrasse que os valores tinham origem salarial ou que se enquadravam na proteção do art. 833, IV e X, do CPC (fls. 90-101).

Embora o STJ reconheça a impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários-mínimos, essa proteção não é absoluta e pode ser afastada em casos de má-fé, abuso ou fraude (AgInt no AREsp 1.783.548/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 16/08/2021).

Segundo a jurisprudência do STJ, o princípio da menor onerosidade da execução não é absoluto, devendo ser observado em consonância com o princípio da efetividade da execução, preservando-se o interesse do credor (AgInt no AREsp n. 1.563.740/RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/5/2020, DJe 25/5/2020).

A Segunda Seção desta Corte Superior, no julgamento dos EREsp n. 1.121.719/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, consignou que:

(...) a impenhorabilidade dos valores depositados deve ser aferida pelo juiz casuisticamente, de maneira que, se as provas dos autos revelarem a necessidade de utilização do saldo para a subsistência do participante e de sua família, caracterizada estará a sua natureza alimentar na forma do art. 649, IV, do CPC/1973.

No caso, o acórdão recorrido analisou casuisticamente e destacou que os recorrentes não comprovaram que os valores bloqueados tinham origem salarial ou que se enquadravam na proteção do art. 833, X, do CPC (e-STJ.fls. 90-101, 286-287). Ademais, a ausência de comprovação documental inviabiliza a aplicação da impenhorabilidade.

Conforme entendimento deste Tribunal Superior, não há como afastar as premissas fáticas e probatórias estabelecidas pelas instâncias ordinárias, soberanas em sua análise, pois, na via estreita do recurso especial, a incursão em tais elementos esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ ((AgInt no AREsp n. 2.205.438/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.)).

3. Da Ausência de Demonstração do Dissídio Jurisprudencial.

Os recorrentes alegam divergência jurisprudencial quanto à interpretação dos artigos 278, 803, 833 e 867 do CPC.

Contudo, sem razão.

O Tribunal de origem apontou que os recorrentes não demonstraram adequadamente o dissídio jurisprudencial, descumprindo os requisitos do art. 1.029, § 1º, do CPC, e do art. 255, § 2º, do RISTJ (e-STJ.fls. 217-219).

A jurisprudência do STJ exige que a parte recorrente apresente a demonstração analítica do dissídio, indicando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o que não foi feito pelos recorrentes (REsp 1.622.534/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 26/05/2017).

Diante do exposto, conclui-se que as alegações recursais dos recorrentes não merecem prosperar, pois foram devidamente analisadas e rechaçadas pelas instâncias ordinárias, com fundamentação clara e em conformidade com a legislação e a jurisprudência aplicáveis. Assim, deve ser mantida a decisão que inadmitiu o recurso especial, com a aplicação das penalidades cabíveis em caso de interposição de recurso manifestamente protelatório.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de SÔNIA e outros, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o meu voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.746.308 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0347832-7

Número de Origem:

01801788420068090105 1801788420068090105 527088774 52708877420248090000

Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ENODES FERREIRA DOS SANTOS

AGRAVANTE : CYNARA CRISTINA FERREIRA

ADVOGADO : FERNANDO MAGALHÃES DE LIMA - MG076404

AGRAVADO : CARLOS BARBOSA

AGRAVADO : SONIA REGINA DIAS BARBOSA

ADVOGADOS : JAIRO ANTÔNIO RIBEIRO - GO008628

LARA APARECIDA SIQUEIRA RIBEIRO - GO034617

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ARRENDAMENTO RURAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de outubro de 2025